



MBD
Nº 70007376700
2003/CÍVEL

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Pode ser requerido o benefício da gratuidade a qualquer tempo, mas não após o trânsito em julgado do acordo em que foi determinado o pagamento das custas.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL.

O ônus pelo pagamento das custas processuais é de ambos os separandos, só podendo ser concedida a assistência judiciária se comprovada a impossibilidade de ambos de suportar o pagamento do encargo.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007376700

COMARCA DE PASSO FUNDO

N.M.V.T.

AGRAVANTE

A JUSTIÇA

AGRAVADA

R.G.A.T.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. M. V. T. contra a decisão da fl. 09, que, nos autos da ação de separação consensual, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ela pleiteado.



MBD
Nº 70007376700
2003/CÍVEL

Sustenta que a decisão é interlocutória, sendo passível de recurso de agravo e que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a simples afirmação na própria petição inicial expõe a situação financeira precária da parte preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Informa que tal entendimento é corroborado pela leitura do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assevera que seu patrimônio não obsta o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois o rendimento mensal que percebe é de apenas R\$ 1.500,00, sendo, portanto, ínfimo em relação às custas processuais, fixadas no valor de R\$ 6.000,00. Pugna pela reforma da decisão do juízo *a quo*.

Ao receber o recurso, a Drª Juíza de Direito Plantonista indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 27).

Opinou o Dr. Procurador de Justiça pelo provimento do recurso. (fls. 28/31).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Por duplo fundamento, o agravo não merece prosperar.

Primeiro, porque a decisão que homologou o acordo no qual foi determinado o recolhimento das eventuais custas incidentes já transitou em julgado. Ainda que tenham os autores requerido o benefício, convencionaram que as custas e despesas seriam custeadas na proporção de 50% para cada um (fl. 21). Assim, a determinação de pagamento implicou indeferimento implícito do pedido.

De qualquer forma, entendessem diferentemente as partes, mister que tivessem feito uso ou de embargos de declaração ou do próprio recurso de apelação.

O silêncio não pode ensejar a alteração do decidido após o trânsito em julgado da sentença que levou ao fim do processo.

Ainda que a Lei nº 1.060/50 autorize a concessão do benefício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, só pode haver o deferimento durante a tramitação da demanda, e não depois de sua extinção com sentença cristalizada pela coisa julgada.

Mas outro fundamento impede o acolhimento do agravo.

A ação foi de separação consensual, e o pedido de assistência judiciária traz como justificativa os acanhados ganhos da mulher. Nada é dito sobre os rendimentos do varão, que percebe proventos, como se depreende dos autos, de três fontes de renda (INSS, CERES e UPF), tanto que assumiu o compromisso de pagar alimentos à filha menor em valor correspondente a 33,1% de seus rendimentos.

Considerando que o casal teve quatro filhos e é expressivo o patrimônio amealhado durante a vida em comum, evidente que a participação do varão foi significativa, uma vez que os ganhos da mulher não permitiriam chegar a tanto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007376700
2003/CÍVEL

Por tais fundamentos, a rejeição do agravo se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70007376700, DE PASSO FUNDO:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: ATILA BARRETO REFOSCO